



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.965 - RJ (2012/0118841-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE RICARDO PURCALLAS CELAYA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
DIOGO ARAUJO GODINHO
AGRAVADO : AL WALID COMPANY FOR IMPORTING FOODSTUFF BENGHAZI
LIBIA
ADVOGADO : MARIA PIA BASTOS TIGRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou, de maneira fundamentada, todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ilegitimidade passiva e à ausência dos requisitos para a cautelar demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.965 - RJ (2012/0118841-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE RICARDO PURCALLAS CELAYA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
DIOGO ARAUJO GODINHO
AGRAVADO : AL WALID COMPANY FOR IMPORTING FOODSTUFF BENGHAZI
LIBIA
ADVOGADO : MARIA PIA BASTOS TIGRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 642/652), o agravante reitera a alegação de que o acórdão recorrido teria violado o art. 535 do CPC. Afirmar, ainda, não incidir a Súmula n. 7/STJ no caso pois "não pretendeu o reexame de conteúdo fático", limitando-se "a questionar a aplicação das regras jurídicas aos fatos e às ocorrências processuais que restaram incontroversos" (e-STJ fl. 647). Insiste, ainda, nas teses de ilegitimidade passiva, nulidade da citação da empresa e ausência dos requisitos para instauração do processo cautelar, repetindo a argumentação dos recursos anteriores quanto à suposta ofensa aos arts. 12, VI, 215, 267, VI, e 844 do CPC/1973.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.965 - RJ (2012/0118841-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE RICARDO PURCALLAS CELAYA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
DIOGO ARAUJO GODINHO
AGRAVADO : AL WALID COMPANY FOR IMPORTING FOODSTUFF BENGHAZI
LIBIA
ADVOGADO : MARIA PIA BASTOS TIGRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou, de maneira fundamentada, todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à ilegitimidade passiva e à ausência dos requisitos para a cautelar demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.965 - RJ (2012/0118841-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JORGE RICARDO PURCALLAS CELAYA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
DIOGO ARAUJO GODINHO
AGRAVADO : AL WALID COMPANY FOR IMPORTING FOODSTUFF BENGHAZI
LIBIA
ADVOGADO : MARIA PIA BASTOS TIGRE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 637/639):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 580/588): (a) inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão impugnado, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ, (c) óbice da Súmula n. 284/STF, (d) conformidade do julgado recorrido com a jurisprudência dos tribunais superiores. No agravo (e-STJ fls. 591/606), o recorrente alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJRJ está assim ementado (e-STJ fl. 493):

'EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRESENÇA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. SENTENÇA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tem o apelante legitimidade para figurar no pólo passivo da presente cautelar. O depoimento do próprio recorrente permite concluir sua relevante participação no contrato entabulado entre a sociedade autora e a primeira ré, haja vista ter sido ele próprio (o apelante) quem esteve à frente de toda a negociação, identificando-se, inclusive, como representante da primeira demandada.

Não se sustenta a alegação de que o apelante teria sido considerado pelo juízo *a quo* como 'devedor solidário', juntamente com a primeira ré. A presente ação versa sobre provimento cautelar, inexistindo em seu bojo qualquer conteúdo definitivo apto a considerar o recorrente como devedor solidário no presente caso. A alegação de que não haveria urgência na apresentação dos documentos solicitados pela autora, igualmente, não merece prosperar, haja vista ser o segundo réu pessoa envolvida em negócios ao redor do mundo, sendo bastante provável que, em razão de seu ofício, venha a permanecer por longos períodos no exterior, impossibilitando assim a correta instrução da demanda principal a ser ajuizada.

Presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*., sendo, pois, adequada a concessão da medida cautelar.

Recurso a que se nega provimento.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o recurso de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 514/517).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 520/532), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alegou afronta ao art. 267, VI, do CPC, asseverando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, por não ser vinculado juridicamente à empresa que contratou com a recorrida. Em razão disso, também arguiu a nulidade da citação feita em sua pessoa, o que ofenderia os arts. 12, VI, e 215 do CPC, além do art. 844 do mesmo diploma, pois, em vista do exposto, não tem em seu poder os documentos cuja exibição é objeto da medida cautelar.

Apontou finalmente descumprimento do art. 535 do CPC, resultante da rejeição de seus aclaratórios opostos com fim de prequestionamento.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 623/626).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Inicialmente, no que se refere à tese da negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 535), o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente. O julgador não fica compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, bastando que encontre motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 409.072/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

O Tribunal local, ao examinar a questão relativa à suposta ilegitimidade do recorrente, concluiu que (e-STJ fls. 494/495):

'Tem o apelante legitimidade para figurar no pólo passivo da presente cautelar. O depoimento do próprio recorrente permite concluir sua relevante participação no contrato entabulado entre a sociedade autora (Al Walid Company) e a primeira ré (Piedmont Trading Corporation), haja vista ter sido ele próprio (o apelante) quem esteve à frente de toda a negociação, identificando-se, inclusive, como representante da primeira demandada. Neste sentido, convém transcrever seu depoimento de fls. 334/335:

(...)

Aplica-se ao presente caso a chamada Teoria da Aparência, cuja idealização se fez justamente para impedir que a ocultação dos verdadeiros responsáveis pela atividade empresarial (sócios, administradores e representantes legais) fosse utilizada para impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada atuação do Poder Judiciário. Em tais casos, a jurisprudência entende como suficiente a citação da empresa na pessoa de seu preposto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos, haja vista a relação de subordinação havida entre o segundo réu (ora apelante) e os dirigentes da sociedade empresaria Piedmont (primeira ré), além do fato de que, no momento da citação, o ora recorrente não informou ao oficial de justiça a existência de qualquer impedimento para receber a citação em nome da primeira ré (fls. 196). (...)'

À luz da teoria da aparência, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente era parte legítima para figurar na presente ação, diante de sua condição de preposto da empresa que contratou com a recorrida.

Em tal contexto, sendo patente que as conclusões do acórdão recorrido advieram do conteúdo fático-probatório dos autos, não há como alterá-las pela via especial, à vista do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC."

Preliminarmente, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo o Tribunal se manifestado de forma clara e suficiente sobre a questão apresentada.

Ademais, quanto à suposta violação do art. 535 do CPC/1973, seria até o caso de se aplicar a Súmula n. 284/STF, uma vez que o recorrente não especificou, nas razões recursais, as teses sobre as quais o TJRJ teria deixado de se manifestar.

Mas mesmo que assim não fosse, é de ver que a controvérsia travada nos autos foi dirimida de modo satisfatório, não havendo falar em omissão.

Quanto à legitimidade do recorrente, incide a Súmula n. 7/STJ.

Conforme delineado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, concluiu ser o recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da lide, dada sua relevante participação no contrato entabulado entre a autora e a outra ré, tendo ele, inclusive, se identificado como representante desta última.

Além disso, aquela Corte entendeu haver urgência no provimento pretendido, uma vez que a possível permanência do recorrente no exterior poderia impossibilitar a correta instrução da demanda principal.

Para alterar a conclusão adotada pela Corte estadual acerca da legitimidade passiva e da presença dos requisitos para a cautelar, seria imprescindível nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DETÉM A POSSE DOS DOCUMENTOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - - RECUSA - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade do recorrente demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula STJ/7.

2.- De igual maneira, aferir se é possível ou não a exibição dos documentos pela instituição financeira, ao argumento de que não detém a posse dos mesmos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável na via eleita nos termos da Súmula 7 desta Corte.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.356.598, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INTERESSE DE AGIR. OCORRENTE.

1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que há ausência de interesse de agir e a falta de requisitos necessários à concessão da cautelar, aliados aos demais elementos de convicção constantes dos autos, demandaria o revolvimento dos elementos de fato dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. Interesse de agir decorrente do fato de o obrigado a prestar contas ser presumido devedor enquanto não as apresentar e sejam consideradas boas.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.384.382, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012.)

Por fim, registre-se que o recorrente nem sequer possui interesse recursal para se insurgir contra eventual nulidade na citação da empresa, segunda ré na demanda.

O art. 6º do CPC/1973 dispõe que:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Com efeito, a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios, de modo que se a pessoa jurídica se sentir prejudicada com a citação realizada, cabe a ela a defesa de seus direitos. Nesse sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, o recorrente não detém legitimidade para postular eventual violação de direito líquido e certo, visando ao desbloqueio de bens das pessoas jurídicas, mesmo que figure na qualidade de sócio.

II. O recorrente é parte ilegítima para oferecer imóveis das pessoas jurídicas como garantia para cumprimento da pena de perdimento de bens em substituição dos bens seqüestrados que pretende sejam liberados.

III. Recurso desprovido."

(RMS 31.387/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/03/2012, DJe 19/03/2012.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0118841-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 187.965 / RJ**

Números Origem: 1424219320098190001 20090011429636 200900225363 200900243350 200900243777
2011216333 201213704147

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE RICARDO PURCALLAS CELAYA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
DIOGO ARAUJO GODINHO
AGRAVADO : AL WALID COMPANY FOR IMPORTING FOODSTUFF BENGHAZI LIBIA
ADVOGADO : MARIA PIA BASTOS TIGRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE RICARDO PURCALLAS CELAYA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
DIOGO ARAUJO GODINHO
AGRAVADO : AL WALID COMPANY FOR IMPORTING FOODSTUFF BENGHAZI LIBIA
ADVOGADO : MARIA PIA BASTOS TIGRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.